

práticas entre a comunidade como um todo, é essencial. Da mesma forma, o sistema de justiça criminal e os órgãos de segurança pública precisam aperfeiçoar sua capacitação contra o tráfico de pessoas, haja vista as grandes dificuldades de investigação e baixa incidência de registros de inquéritos, julgados e demandas no estado.

Referências bibliográficas

ABREU, Maria Luisa Maqueda. **Prostitución, feminismos y derecho penal** – Granada 2009, p. 58, Editora Comares.

ATAÍDE DAS NEVES, João. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos**. *Sub Judice. Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELOS, Fernanda Bestetti de. **Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social**. *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*, 2. Ed., ver. e ampl. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2012, p. 76-77.

BLANCO LOZANO, Carlos. **Delitos relativos a la prostitución: conceptos de prostitución y corrupción de menores perspectivas jurídico-incriminadoras ante el nuevo código penal de 1995**. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, Editora Edersa, n. 61, p. 127-170. Clara Moura Masiero.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. 12ª. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. **Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

DE MELO, Mônica; MASSULA, Letícia. **Artigos, Pareceres, Memoriais e Petições Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. 2006.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Tráfico de Pessoas: Cooperação Jurídica Internacional no Combate ao Tráfico**. 2012, Curitiba, p. 70.

DHEIN GRIEBELER, Ana Paula. **Prostituição feminina e direitos humanos no Rio Grande do Sul**. *Relatório Azul*, ano 2011, p. 357.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**; tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre : Ricardo Lenz, 2003, p. 26.

FAYET JÚNIOR, Ney. **Ensaio Penais em Homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. *A Prostituição: Considerações sócio-jurídicas*, 2003, Porto Alegre, p. 26.

FERREIRA, Júlio Danilo de Souza. **Fronteiras e combate ao crime organizado.**
Revista da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Ano XXI, nº 64,
2010. Prisma, p. 80.

MÍDIA E DIREITO PENAL: REFLEXÕES SOBRE A JUVENTUDE EM CONFLITO COM A LEI E A PRODUÇÃO TELEVISIVA

Carolina Cunha¹

Marcus Vinicius Spolle²

Introdução

O tema desta presente pesquisa coloca-se como o estudo da abordagem do telegenalismo brasileiro sobre o crime e a violência no contexto da modernidade tardia, dando enfoque à discussão da redução da maioridade penal no Brasil. Busca-se através do diagnóstico do conteúdo das produções telegenalísticas, compreender as características presentes no discurso midiático em meio a atual crise no sistema de enfrentamento a violência e de justiça criminal em especial às políticas destinadas à adolescentes ou menores em conflito com a lei no país.

Como recorte temporal nas discussões que abrangem o tema da redução da maioridade penal no Brasil tem como delineamento a constituição da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33 de 2012, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes (PSDB) em julho de 2012. A PEC 33/2012 propunha a alteração na redação dos “arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar” A proposta permitiria que o Ministério Público, através de uma Lei Complementar, estabelecesse os casos em que menores de dezoito anos pudessem ser julgados desconsiderando a sua inimputabilidade penal.

Em outros termos, seriam estabelecidos os crimes em que os menores em conflito com a lei seriam julgados como maiores de idade, sem disposição junto aos termos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposta teve tramitação no Senado Federal de julho de 2012 até fevereiro de 2014, onde no dia 19 foi derrubada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ). Um dos principais argumentos colocados pela derrubada da proposta é a impossibilidade de

¹Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) – carolinamarasco@gmail.com

² Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e docente do PPGS da UFPEL – marcvis@ig.com.br

ser alterado o artigo 228 da Constituição da República, considerado como *cláusula pétrea*.

Do ponto de vista epistemológico, o estudo se propõe a buscar o entrelaçamento entre os conceitos sociológicos e as teorias da comunicação. A relação entre mídia e os debates no âmbito político sobre a redução da maioria penal serão vistos através dos pressupostos teóricos de Douglas Kellner (2001), no qual o autor contempla suas investigações nos mais diversos textos da cultura da mídia, com o objetivo de elucidar tendências dominantes e de resistência, vislumbrar perspectivas históricas e também analisar a forma como os meios de comunicação agem com vistas a influenciar a identidade dos indivíduos.

A análise qualitativa terá como embasamento a divisão pressuposta por Kellner (2001), dentro dos estudos culturais, de três categorias. O horizonte social caracterizado pelas práticas, experiências e múltiplas relações inseridas no campo social e que resultam na contextualização do local, a época e cenário na produção da cultura da mídia. Envolvendo todos os elementos envolvidos no discurso da mídia está a categoria campo discursivo. O impacto cumulativo estabelece que conforme interesses particulares, determinados temas podem ser ressaltados ou encobertos pela mídia, quando esta promove cumulativamente imagens e discursos com o objetivo de afetar a concepção das pessoas. Essas “imagens ressonantes” vão ao encontro de “nossas experiências e são assimiladas por nossa mente, levando-nos depois a certos pensamentos e ações” (KELLNER, 2001) favoráveis, ou não, aos elementos envolvidos na questão.

Contextualizando as relações entre mídia e sociedade, THOMPSON (2014) refere-se a contemporaneidade como uma “sociedade mediada”, na qual a maioria dos contatos feitos com realidade afastadas dos contextos locais se dá através de meios de comunicação e informação. Segundo THOMPSON (2014) podemos nos considerar integrantes de uma sociedade mediada, tamanha a importância e presença da mídia, ou seja, “em sociedades onde a produção e recepção das formas simbólicas é sempre mais mediada por uma rede complexa, transnacional, de interesses institucionais”. Por meio do atual desenvolvimento da tecnologia – cada vez mais preocupada em inserir redes de dados, internet, TV e outros meios em celulares e computadores disponíveis em menores tamanhos e preços - percebemos a inserção destas tecnologias com mais intensidade em nosso cotidiano, transformando a utilização dos espaços sociais e também a própria constituição do indivíduo.

No que diz respeito aos estudos criminológicos relacionados ao sistema de justiça criminal, até a década de 70 nos países como EUA e Inglaterra as políticas de controle do crime possuíam o norteamento por noções criminológicas que conferiam às instituições de controle (polícia, sistema judiciário e sistema penitenciário), lineamento denominados como “penal welrism” (GARLAND, 2001).

Esta fase considerada de progresso e utilização da razão para dar resposta aos aspectos das políticas penais, por intermédio do Estado tiveram uma mudança drástica na década seguinte. Houve uma “substituição do Estado do bem-estar por um Estado penal e policial, onde a criminalização da miséria e o enclausuramento das categorias marginalizadas tomam o lugar da política social” (WACQUANT, 2004). Esta inversão nos valores norteadores na área da justiça criminal são apontados como reflexos de uma crise datada da transformação de uma sociedade em uma sociedade extremamente guiada pelo capitalismo globalizado e pela lógica do consumo.

No marco da modernidade tardia (GARLAND, 2001) percebe-se que as respostas necessárias para o enfrentamento da violência e da punição dos crimes foram elaboradas com base no endurecimento de penas, disseminação de mecanismos para o controle social e no que se pode considerar como o fortalecimento da prisão como instituição “solucionadora” dos conflitos. Este pressupostos também nortearam o debate acerca das percepções midiáticas, representando um entrecruzamento das concepções definidas em ambos os campos.

Metodologia

Frente às várias dimensões metodológicas utilizadas para a análise na sociologia, o estudo busca na análise de conteúdo (BARDIN, 2009) e na análise de discurso (ORLANDI, 1999) o respaldo para interpretação e diagnósticos tanto das dimensões verbais quanto das dimensões não-verbais das emissões telejornalísticas, entrelaçado aos pressupostos teóricos apresentados (KELLNER, 2001; GARLAND, 2001). As reportagens analisadas são catalogadas de acordo com o período de tramitação da PEC 33/2012 (20 meses) conforme o acesso no banco de dados do Jornal do Almoço na internet. Neste espaço há possibilidade de busca por palavras-chaves que remetem a reportagens reproduzidas em âmbito estadual, a partir deste modelo de busca estima-se que das 480 edições selecionadas no período, 98 apresentem reportagens sobre o tema, representando dessa forma aproximadamente 20,4% das edições. O

presente estudo encontra-se em fase de catalogação e separação das reportagens colhidas no banco de dados do JA.

Considerações finais

Em uma primeira análise percebe-se a tendência de um discurso favorável a redução da maioria no Brasil por parte dos meios televisivos de comunicação. Esta tendência exemplifica a construção de um espaço de legitimação das vigentes estratégias no âmbito criminal brasileiro, as quais são guiadas pelo conceito de endurecimento das ações punitivas por parte do Estado. Portanto, a discussão acerca da influência dos produtos midiáticos televisivos se faz pertinente para questionamento do papel que o jornalismo exerce na constituição da rede de relações sociais contemporâneas.

Partindo desta verificação preliminar apoiada em um prisma conceitual, concluímos a observação das categorias horizonte social, no qual se pode compreender o espaço atual ocupado pelo tema da redução da maioria penal e do contexto da tramitação da PEC 33; no campo discursivo, colocando as disputas presentes entre defensores da redução e os contrários da proposta – no cenário político e midiático -. Além destes está o impacto cumulativo, no qual a excessiva dramatização das reportagens colhidas nas coberturas de crimes envolvendo menores, somada a necessidade de ressaltar a impunidade ou necessidade de justiça à vítima. Esta pesquisa expõe o poder de permeação dos discursos que legitimam as ações atuais de maior endurecimento das punições por parte dos sistemas judiciários e do Estado, encontrando no telejornalismo brasileiro – em especial no JA da RBS TV – um forte espaço para consolidação destas práticas, além de sua disseminação e reprodução nas sociedades. Neste caso, o estudo busca compreender o cenário do que está por trás das veiculações espetacularizadas da mídia televisiva gaúcha, buscando paralelamente uma leitura que leve em consideração o contexto sócio-histórico do texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.
- GARLAND, D. **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- KELLNER, D. **A Cultura da Mídia**. São Paulo: EDUSC, 2001.

ORLANDI, E. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.

THOMPSON, J. **Mídia e modernidade: uma teoria social da mídia**. 15. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

WACQUANT, L. **Las cárceles de la miséria**. Buenos Aires: Manantial, 2004.

(DES)CONSTRUÇÃO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Stéphanie Valente Balreira¹

Derik Gonçalves²

O Direito Penal tem como característica básica em seu fundamento, o fato de ser um sistema retributivo, ou seja, retribui ao transgressor o mal que este causou, através de penas variadas (multa, detenção, reclusão...)

Sabe-se que o presente âmbito do Direito enfrenta séria crise, visto que o número de encarcerados, bem como o índice de violência, aumenta alarmantemente, fato que traz insegurança e horror à sociedade. Dito isso, é importante frisar o art. 10 da Lei 7.21 do ano de 1984 (LEP) que diz sobre “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Portanto observa-se, claramente, que o presente artigo versa sobre a ressocialização do preso, o que nitidamente não ocorre no Brasil, fato que é o primeiro apontador da crise em que estamos inseridos.

É importante salientar também, que, segundo os dados demonstrados pelo Ministério da Justiça, entre Janeiro de 1992 e Junho de 2013, a população aumentou em 36% enquanto o número de presos cresceu para 403,5%, ou seja, constituímos a quarta maior população carcerária do mundo, dado que não é motivo de orgulho, pois, o número de reincidência, em 2009, segundo os Presidentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, era de 70%. Por que ainda acreditamos no sistema penitenciário como melhor meio de punição, quando os dados mostram efeitos contrários daqueles que desejamos como sociedade?

Estatísticas, também retiradas do Ministério da Justiça - Infopen, 2010b, demonstram que a população carcerária no Brasil é formada em sua maioria por jovens com 18 a 24 anos de idade, que possuem (em sua maioria) ensino fundamental incompleto e cometeram crimes contra o patrimônio.

¹ Ex-aluna da Universidade Católica de Pelotas do curso de Direito e Pós Graduanda em Penal e Processo Penal pela Instituição Damásio de Jesus.

² Aluno de Direito da Universidade Católica de Pelotas.

Sendo assim, é importante que se traga aqui, outra discussão presente: a redução da maioridade penal como meio de solução para a delinquência entre os jovens. Como incluir jovens em um sistema prisional altamente deficitário, conforme o demonstrado acima, acreditando que este pode viabilizar melhores soluções para a presente problemática? Tal ato não daria o efeito contrário?

Tendo como base a capacidade mental e emocional do jovem, que está em desenvolvimento, é fácil percebermos que, coloca-lo junto do adulto só poderia trazer-lhe mais problemas, já que este ainda não constitui uma opinião formada a cerca do que a sociedade taxa de certo ou errado. O prisioneiro, por outro lado, cidadão com uma carga de experiências muito maior do que a do jovem, traz consigo seus vícios, “achismos” e valores, que embora deturpados, já constituem opinião. Sendo assim, o jovem que comete um ato infracional, ao receber a punição igual àquele que já se encontra no sistema carcerário, imediatamente tomará a postura de revolta contra a sociedade, pois sem ter certeza do que realmente está acontecendo, toma não só o Estado, como a própria sociedade - que para ele foi quem o puniu - como verdadeiros inimigos. Além dessa realidade, o preso aproveitando-se da ingenuidade e da ignorância do jovem, passaria a influencia-lo, tornando-o mais sujeito a delinquência do que quando entrou.

Ainda há outras problemáticas, como o preso ter sentimento de vingança ao *jus puniendi* e assim, maltratar o adolescente de diversas maneiras, buscando dar uma resposta ao Estado por mantê-lo preso. Também poderia fazê-lo de fantoche em meio às suas facções dentro dos presídios.

Diante disso, incluir o jovem em tal sistema só lhe causaria mais atribulações, como confirma Jorge Trindade em seu pensamento:

“É necessário distinguir, educação, repreensão e pena. Embora às vezes associadas, em matéria de infância e juventude, a pena e o encarceramento são prejudiciais e não diminuem a criminalidade. A esse respeito, segundo estudado por vários autores, submeter a criança ou o adolescente a um processo penal não traz soluções educativas adequadas a suas necessidades e carências vitais, senão que aumenta sua inadaptação.”

Claro está, que o mesmo sistema retributivo aplicado ao adulto não pode se aplicar ao jovem, pois estes últimos, por ainda se encontrarem em desenvolvimento psicológico, têm mais condições de serem reintegrados à sociedade, através das medidas socioeducativas, que visam desenvolver os valores, e prepara-lo para conviver em

sociedade. Dessa forma, ao invés de “jogá-lo” ao mundo do crime, na maior faculdade já existente - o sistema prisional, podemos desenvolvê-lo para o bom convívio, dando um novo norte para esse jovem, oportunizando-o um futuro próspero, através de algo que muitos nunca tiveram, que chama-se educação.

Por outro lado, entendemos a preocupação da sociedade mediante o cenário de crimes do momento atual, porém, a intenção não é ser indiferente quanto às infrações cometidas pelo jovem, e muito menos deixá-lo continuar a praticar os mesmos atos, mas a intenção é de se utilizar as medidas viáveis, que realmente trazem uma melhora. O momento é de buscar uma intervenção coativa de maneira a responsabilizá-lo, entretanto, que viabilize ao mesmo uma reformulação de valores e educação.

Dito isso, acreditamos ser o momento de abriremos nossas mentes e mudarmos nossos valores enraizados culturalmente, no que tange o modo como o Direito Penal atua socialmente. Ainda temos em nós aquela velha percepção de que para punir é necessário torturar e só assim temos satisfeita a nossa sede de vingança privada pelo mal cometido, contudo, como já comprovado nas linhas iniciais do presente artigo, tal modo arcaico de aplicar a lei, não tem dado bons frutos. Sendo assim, surge a ideia da Justiça Restaurativa, que brilha diante de nossos olhos, visto que a mesma propõe uma ideia de pacificar conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes e ainda mais: educando-os.

Tal modelo de Justiça foi apresentado pela AJURIS (Associação de Juizes do Rio Grande do Sul) e tem sua metodologia fundada na Comunicação Não Violenta (CNV) de Marshall Rosenberg.

A Justiça Restaurativa funciona através de “Círculos de Construção de Paz” onde acontece um diálogo entre autor, vítima e demais envolvidos (seja a família da vítima, ambiente escolar, etc...). Este, propõe desenvolver uma consciência emocional nos participantes, pois seu objetivo é conscientizar o jovem do seu lugar e do seu papel a desempenhar, mesmo (e principalmente) quando ele se encontra em situação de risco e delinquência.

Os aplicadores de tais círculos, que intermediam o diálogo, são os chamados Facilitadores, que podem ser psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, entre outros interessados no bem social. Eles são importantes, pois visam formar laços com os adolescentes em questão, tendo em vista que os mesmos necessitam disso para sentirem-se seguros, conforme é explicado no Guia de Práticas Circulares de Carolyn Boyes Watson e Katy Pranis. Ambas dizem que o aperfeiçoamento do QE (quociente de

inteligência emocional) é essencial para uma vida bem sucedida nos parâmetros sociais. Portanto, os círculos são formados por seus participantes e há, assim, um objeto que será o “dom da palavra” ou seja, a pessoa que estiver com ele na mão é quem tem o poder falar naquele instante, não podendo ser interrompida. Há, também, elementos para a construção do círculo, que são as perguntas norteadoras, cerimônia de abertura e fechamento, discussão de valores e orientações.

No presente artigo tentamos escrever, dentro do limite estipulado, o máximo de esclarecimento sobre a Justiça Restaurativa e o que a compõe, tendo como base que sua diferença em relação a outras práticas (como a conciliação) é que aquela visa, primeiramente, estabelecer vínculos e fazer com que as pessoas que estiverem inseridas no círculo, se expressem de forma a externar tudo aquilo que lhe incomoda, para assim ser criado um ambiente de confiança e, deste modo, lograr êxito na abordagem do assunto delicado que tratará o círculo (a infração em si). Ou seja, há um acompanhamento e uma preocupação real com o bem estar daqueles que se propuserem a participar.

Em Pelotas, a Justiça Restaurativa está implantada, porém funcionando aos poucos, visto que ainda é desacreditada conforme os modelos que temos como padrões do que é a Justiça e o Direito e mesmo assim já recebe alguns processos.

Não queremos, de forma alguma, abolir o Direito Penal e torná-lo como fonte do direito de forma minimalista, contudo, desejamos que se implante uma nova era do Direito, onde todos os sujeitos são tratados como seres humanos dignos, principalmente porque a criança e o adolescente são seres em formação e necessitam de atenção especial, já que há meios de recuperá-los de forma que se respeite os valores sociais e morais pregados por todos nós, operadores do Direito.

Referências bibliográficas:

Trindade, Jorge: **Delinquência Juvenil Compêndio Transdisciplinar.**

Watson, Carolyn; Pranis, Kay: **No Coração da Esperança – Guia de Práticas Circulares**

Sites utilizados:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRNN.htm>;

<http://www.cnj.jus.br/>

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES VIOLENTOS: DESTACANDO A VÍTIMA NO PROCESSO

Camila Mabel Kuhn¹

Muriel Magalhães Machado²

A presente pesquisa, refere-se ao estudo e análise da Justiça Restaurativa diante de crimes violentos, analisando com maior cuidado o papel da vítima nesse processo, através de seu contexto teórico, princípios, experiências pré-existentes e o perfil dos ofensores de delitos violentos, promovendo um trabalho multidisciplinar, e uma reflexão para além dos métodos atuais. Para isso, utiliza-se da metodologia indutiva/dedutiva, tendo por objetivo buscar o ponto de intersecção entre a Justiça Restaurativa, a qual se dispõe a um novo olhar sobre o crime e o autor do fato, trazendo a vítima e a comunidade envolvidas para dentro deste processo.

Tal anseio surge em razão da falência do sistema de justiça criminal atual, bem como, da forma como do tratamento dispensado a vítima no referido procedimento de justiça, que negligência suas necessidades. A Justiça Restaurativa, dentro deste enredo, surge como um procedimento voluntário e informal, com a participação direta da vítima, que ganha ênfase e da comunidade envolvida no delito e do ofensor, com o intuito de atender os anseios da vítima e trabalhar para a responsabilização do ofensor, através de um acordo mútuo, sem a interferência ou a imposição de um terceiro, promovendo uma verdadeira cultura de paz.

Os resultados práticos vislumbrados com a utilização da Justiça Restaurativa, levantados na presente pesquisa, tem sido positiva. A utilização das ferramentas restaurativas vem promovendo a paz e oportunizando que as pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. partes participem de um processo a partir de um novo aspecto. Se na Justiça Retributiva o que se busca é retribuir a ação delituosa através da punição, a Justiça Restaurativa busca restaurar os laços rompidos com o delito. Sobre tudo, cabe a reflexão, de um ponto de vista crítico,

¹ Advogada. Bacharel em Direito pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina – Oirã. Contatos: e-mail: camilamkuhn@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9959-9423.

² Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito. Pós-Graduada em Direito Ambiental pela UNINTER. Contatos: e-mail: murielmmachado@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9171- 2404.

do modelo de justiça atual, e como este se coloca diante do dito autor do delito, bem como, como este sistema exclui o maior interessado, tido como vítima.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Crimes Violentos. Justiça. Vítima. Ofensor.

Referências bibliográficas

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. Justiça Terapêutica, Instantânea e Restaurativa. 1 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça Terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação**. Disponível em <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=89>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T. C. A adoção das práticas restaurativas pelas polícias como políticas de segurança no enfrentamento à vitimização e à violência nas relações de gênero. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 36, n. 113, p. 305-317, mar./2009.

LÉON, Andrea Catalina; *et tal.* Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 39, n. 128, p. 47 - 70, dez./2012.

MACHADO, Muriel Magalhães. **A Justiça Restaurativa como oportunidade**: reflexões sobre a sua implementação na infância e juventude. Monografia apresentada para a Conclusão do Curso de Graduação da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Florianópolis: 2012.

MONTE, Mário Ferreira. **I Seminário de Justiça Restaurativa e Direitos Humanos do Judiciário Catarinense**. [Palestra] [s.n.], out./ 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12**. Nações Unidas: 2012.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham**: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano Tradução de Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Crimes Violentos e desenvolvimento socioeconômico: um estudo para o estado do Paraná. **Revista do Programa de Pós-Graduação**,

Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Direitos Fundamentais & Justiça,

Porto Alegre, ano 2, nº 5, p. 144 -161, out./dez.

2008.

VITTO, Renato Campos De Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.

In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs).

Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível

em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**

Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa:** teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker.

São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Traduzido por

Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA INVESTIGATÓRIO NAS PRISÕES ARBITRÁRIAS: DISTINÇÕES ENTRE O SISTEMA DO BRASIL E DE MOÇAMBIQUE

Bernardo Fernando Sicoche¹

Esta investigação compara os sistemas criminais brasileiro e moçambicano, com ênfase nos procedimentos processuais adotados no âmbito da investigação criminal e/ou inquérito policial, cuja finalidade é averiguar as diferenças e semelhanças. A pesquisa baseou-se em conhecimentos assentes nas categorias temáticas de condenação, sociedade, não obstante as suas dinâmicas sociais e conexões. Tratou-se, por conseguinte, de investigar as estratégias no âmbito da prevenção e do combate ao crime, indagando o posicionamento das instituições governamentais e de produção normativa, das representações sociais, políticas e criminais dos agentes do controle penal (Policia, Ministério Público, Poderes Judiciários e Agentes da Ordem dos Advogados), assim como às políticas de reclusão e das organizações da sociedade civil que zelam pela observância dos Direitos Humanos. Em termos metodológicos, optou-se pelo método indutivo-dedutivo, coadjuvado pela referência bibliográfica, numa perspectiva comparada.

Análise distintiva entre o sistema criminal no Brasil e em Moçambique

A prisão é tida, por vários ordenamentos jurídicos como uma exceção à liberdade de pessoas. Sendo que a prisão, regra geral, consiste na remoção da liberdade do indivíduo. No caso do Brasil, tal está consagrado no art. 56 n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, no caso de Brasil, no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, embora o direito à liberdade seja uma garantia constitucionalmente assegurada para todo o cidadão, excepcionalmente esta liberdade individual pode ser restringida, no cumprimento da pena privativa de liberdade, decretada durante a investigação criminal ou depois da sentença condenatória (Bizatto, 2005).

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique. Bolsista da CNPq/MCT. Orientando do Professor Doutor Tupinambá Pinto de Azevedo. É Pesquisador do Grupo de Pesquisa CIÊNCIA PENAL CONTEMPORÂNEA (PROPESQ/CNPQ). E-mail: bernardosicoche@yahoo.com.br. Contato: +555182299274.

A investigação criminal, na doutrina, é considerada fundamental para assegurar as circunstâncias em que devem levar certo indivíduo à privação da sua liberdade, assim como os fatos que inibem ou contrariem a pena privativa da liberdade de um indivíduo. Nesta perspectiva, a investigação criminal constitui uma garantia processual, para qualquer cidadão, suspeito de uma prática criminosa. Estes dois países (Moçambique e Brasil), embora possuam sistemas processuais semelhantes, têm diferenças relevantes no âmbito da investigação criminal, no cumprimento dos prazos da prisão preventiva e na aplicação de medidas alternativas à pena de prisão.

Em Moçambique a direção da investigação criminal é atribuída ao Ministério Público, mas é executada pela Polícia de Investigação Criminal; enquanto que no Brasil, oficialmente fica a cargo da autoridade policial (Polícia Civil ou Federal). Assim, as atribuições investigativas outorgadas a Polícias Cíveis brasileiras, no âmbito do inquérito policial, não correspondem com as da PIC em Moçambique, pois, no Brasil a competência do Delegado de Polícia se estende até a formação da culpa, ficando apenas para o MP a acusação.

As atividades de investigação da PIC em Moçambique geram um processo-crime, onde são indicados todos os detalhes do crime. No Brasil é um pouco diferente, pois, o inquérito policial, não tem a natureza de processo-crime, apenas é um mero procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso, em que a polícia constrói, por lei, a primeira verdade sobre os fatos criminais.

No Brasil a investigação Criminal consiste em duas fases. A fase pré-processual, que comporta a investigação preliminar ou preparatória da ação penal, cujo instrumento é o inquérito policial (arts. 4º a 23 CPP/Br), realizado pela autoridade policial (Polícia Federal e Civil), cujo processo é encaminhado ao Ministério Público ou ao ofendido. A segunda é a fase processual, também chamada de instrução criminal (arts. 394 a 405 CPP/Br), a qual se inicia com a denúncia, apresentada ao Ministério Público, instrumentalizada pela ação penal (MISSE, et. al., 2010, p. 86).

Em Moçambique, o processo penal é composto por duas fases: a fase preparatória, também chamada de fase de acusação, na qual estão inseridos os atos da instrução (preparatória e contraditória), que dão lugar ao processo-crime ou corpo delito, e fase do julgamento, que integra os atos preliminares a audiência e a sentença. A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação e, cabe à Polícia de Investigação Criminal - sob direção do Ministério Público - a quem cumpre recolher ou

dirigir a recolha dos elementos de prova a ser submetidos ao tribunal (Decreto-Lei n. 35 007, de 13 de Outubro de 1945).

Em Moçambique, por exemplo, os agentes da PIC são meros agentes da polícia preventiva, selecionados aleatoriamente. São agentes sem formação em Direito como requisito formal, mas que executam atividades ligadas à investigação do crime, prisão em flagrante delito, etc., estando subordinados, ou susceptíveis à subordinação de natureza dupla: por um lado uma subordinação funcional ao MP e, por outro uma subordinação hierárquica aos generais da polícia. Porém, no Brasil, o recrutamento de agentes de polícia para o exercício destas funções, é feito mediante um concurso público e exige-se um nível académico de Bacharelato em Direito. Este modelo se afigura também, diga-se de passagem, como relativamente mais eficiente do que o adotado em Moçambique, na medida em que, os agentes concorrem para uma área já específica e são formados somente para aquela área. Ao contrário de Moçambique onde se recrutam agentes formados na área ofensiva (ostensiva e preventiva) para uma área investigativa que requer, no mínimo, conhecimentos em Direito, Psicologia ou Sociologia, para melhor desempenho das missões nela decorrentes.

Considerações finais

Da análise e interpretação feita, pode-se dizer que várias são as diferenças endógenas e exógenas existentes entre os dois ordenamentos jurídicos, brasileiros e moçambicanos, mas os procedimentos são semelhantes no que se refere a investigação criminal.

Notou-se que o princípio da independência política dos Órgãos da Administração da Justiça está molestado devido à majoritária comparticipação de órgãos políticos através de nomeações e eleições da maior parte dos titulares e membros dos sacrossantos órgãos da magistratura judicial, do MP e da PIC em Moçambique.

Em suma, verifica-se certo melhoramento do sistema criminal, mas inúmeras são as atribuições entregues para a parcela do Estado mais próxima à pessoa humana, tanto nos órgãos do sistema penal brasileiro, assim como no sistema moçambicano. No entanto, concorda-se com a importância de uma reforma profunda dos sistemas criminais em análise.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: LTR, 2008.

LOPES JR, Aury. **O novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**: Referencias Doutrinarias, Indicações Legais, Resenha Jurisprudencial. São Paulo: Atlas, 2002.

MISSE, Michel et al. **Inquérito Policial no Brasil**: Uma Pesquisa Empírica. Rio de Janeiro. 2010.

MOÇAMBIQUE. **Código de Processo Penal**. Departamento de Investigação e Legislação - EDICIL. Ministério da Justiça, Janeiro, Maputo, 1993.

MOÇAMBIQUE. **Constituição** (2004). Constituição da República de Moçambique. Maputo: Imprensa Nacional, 2004.

A PROBLEMÁTICA DA DENÚNCIA APÓCRIFA EM FACE DA PRETENSÃO COMO OBJETO DO PROCESSO PENAL

Cezar Augusto Giacobbo de Lima¹

O objeto da pesquisa é inspirado numa interpretação do questionamento feito por JAMES GOLDSCHMEDT: Por que supõe a imposição da pena a existência de um processo? Tal questão impõe uma incursão pela constitucionalização do processo penal. Nesse sentido, tendo como ponto de partida o processo penal enquanto instrumento de controle do poder estatal, bem com o caminho necessário para chegar-se a uma pena legítima, como ensina GOMEZ ORBANEJA, o artigo pretende verificar a inserção do processo penal brasileiro no paradigma constitucional-garantista, para que assim consiga assumir o seu papel limitador diante do poder punitivo. Além do mais, almeja-se indentificar uma característica especial, onde o processo penal seja um mecanismo de proteção dos direitos de garantias individuais, a partir da teoria de FERRAJOLI. Dentre esses pontos, procurou-se limitar o estudo confrontando o objeto do processo penal em face dos processos iniciados por denúncia apócrifa e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Referências bibliográficas

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal.**

Barcelona, Bosch, 1935.

GOMEZ ORBANEJA, Emilio. **Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Criminal,** tomo I.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** Porto Alegre, Saraiva, 2012.

¹ Advogado, pós-graduando em ciências penais pela PUCRS. cezardelima@hotmail.com

**A CONTROVERSA APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM
MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS VARAS DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE: A INEXISTÊNCIA DE VAGAS NOS
REGIMES (ABERTO E SEMIABERTO) DE CUMPRIMENTO DE PENA
CONSTITUI FUNDAMENTO VÁLIDO?**

Bernardo de Azevedo e Souza¹

O sistema prisional dos regimes semiaberto e aberto, no âmbito das Varas de Execuções Criminais (VECs) de Porto Alegre, enfrenta uma crise sem precedentes. O tráfico de drogas, a posse de armas de fogo por condenados, a execução de presos e o uso de telefones celular livremente são apenas uns dos diversos motivos que conduziram à interdição de estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul, tais como o Instituto Penal de Charqueadas, o Instituto Penal de Viamão e a Colônia Penal Agrícola de Mariante. Aspectos similares, somados à corrupção endêmica e a falta de manutenção ocasionaram também a interdição do Instituto Penal Padre Pio Buck.

Se mesmo quando do funcionamento dos referidos estabelecimentos prisionais então interditados as vagas disponíveis já eram insuficientes para atender o contingente de presos dos regimes aberto e semiaberto de Porto Alegre, as casas prisionais que permaneceram operando – quais sejam, Patronato Lima Drummond, Instituto Penal de Canoas, Instituto Penal Irmão Miguel Dario (recentemente incendiado por detentos), Instituto Penal Santos e Medeiros de Gravataí – não suportam sequer 20% (vinte por cento) da demanda necessária das VECs da capital gaúcha. Daí se infere que atualmente não existe espaço adequado para o cumprimento de penas nos regimes aberto e semiaberto no sistema prisional do Rio Grande do Sul.

Para enfrentar a realidade apresentada, durante alguns anos os juízes das VECs determinaram que os presos em tais regimes mencionados aguardassem novas vagas recolhidos com presos do regime fechado. Por meio desta medida buscava-se resguardar os interesses da sociedade em relação ao quesito da segurança pública. A determinação não alcançou, porém, os objetivos inicialmente pretendidos. Muito pelo contrário: pôs em xeque o próprio regime fechado, que, com poucas vagas, não mais estava recebendo

¹ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Membro da Comissão de Estudos sobre Monitoramento Eletrônico de Detentos da OAB/SP. Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC-PUCRS). Advogado. E-mail: bernardo@azevedoesouza.adv.br. Instituição vinculada: PUCRS.

presos realmente perigosos (condenados por delitos de maior gravidade), além das situações relacionadas a prisões em flagrante e prisões preventivas.

Cumprindo assinalar que a medida pelos magistrados das VECs acabou também criando conseqüentemente a “cultura da fuga”. A permanência de presos do regime semiaberto no fechado acabou em verdade desenvolvendo uma espécie de “fila de progressão de regime”, que se movimentava somente quando ocorriam fugas no regime semiaberto. Desse modo, para que um detento do regime fechado pudesse progredir para o semiaberto, era necessário que preso (do semiaberto) fugisse. Para que possa ter uma ideia da dimensão desta “cultura”, se deve assinalar que entre os anos de 2010 e 2012 foram registradas 10.590 (dez mil, quinhentas e noventa) fugas.

Em virtude da ausência de vagas nos regimes aberto e semiaberto, somada à gravidade do cenário, os juízes das VECs entenderam conveniente, como forma de enfrentar tal realidade, determinar que os presos em tais regimes aguardassem novas vagas em suas residências. A necessidade de controle das condições de cumprimento destas prisões domiciliares decretadas conduziu também os magistrados a incluir os detentos no sistema de monitoramento por meio de tornozeleiras eletrônicas.

A despeito da razoabilidade dos argumentos contidos nas decisões, como enfrentamento ao caos da situação prisional gaúcha, a repercussão da medida fora absolutamente negativa. Não apenas os meios midiáticos (e, por sua influência, a sociedade) “condenaram” a determinação da VEC, como o Ministério Público iniciou uma “verdadeira cruzada”, recorrendo de praticamente todas as decisões autorizadas da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

A expectativa era de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar os diversos recursos ministeriais (agravos em execução), colocasse um ponto final na questão. No entanto, a divergência imperou entre as Câmaras Criminais, sendo adotados então dois posicionamentos antagônicos: de um lado, desembargadores que entendiam que a inexistência de estabelecimento prisional compatível com o regime em que o preso se encontra cumprindo a pena não justificava a concessão de prisão domiciliar ou inclusão no programa de monitoramento eletrônico; de outro, desembargadores que concluíam que a situação do sistema carcerário estadual, somada à inexistência de vagas no regime de cumprimento de pena do apenado, configuraria causa extraordinária apta a possibilitar a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Operou-se, assim, uma verdadeira celeuma (atualmente ainda constatada), sendo a pretensão deste artigo analisar os argumentos apresentados tanto pelos magistrados das VECs quanto pelos desembargadores das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na tentativa de responder ao questionamento contido no subtítulo do trabalho: *a inexistência de vagas nos regimes (aberto e semiaberto) de cumprimento de pena no sistema prisional gaúcho constitui fundamento válido para a aplicação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico? É o que se pretende averiguar.*

Referências bibliográficas

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. *A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil*. In: CAIADO, Nuno; MORAIS, Paulo Iász de. (Org.). **Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais**. São Paulo: Aclo Editorial, 2014, pp. 191-214.

O CONSELHO DA COMUNIDADE DE RIO GRANDE: UMA BUSCA PELA DESMISTIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

Michele Lucas de Castro¹

Luis Felipe Hatje²

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger³

Introdução

Esse trabalho busca mostrar as realizações do Conselho da Comunidade da Cidade de Rio Grande, onde se procura transformar a realidade dos apenados e tem como foco fiscalizar a penitenciária, entrevistar os presos e dar assistência aos mesmos para que preencham suas necessidades básicas e aos poucos suas realidades sejam transformadas.

O Brasil, segundo uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, possui a terceira maior população carcerária do mundo. Segundo SHECAIRA (2011), a pena é a reafirmação da existência do Estado, uma necessidade para sua subsistência. Entretanto, conforme postula o direito penal mínimo, a pena deveria ser tratada como *ultima ratio regum*. O controle social vem da necessidade da sociedade ter mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, submetendo-os aos modelos e normas comunitárias. Nesse contexto temos o controle social informal, que abarca a sociedade civil, e o controle social formal, o qual nada mais é do que a atuação do aparelho político estatal.

A diferença básica entre os controles apresentados (formal e informal) está na sutileza do controle informal. É em virtude do entendimento compartilhado por todos os seus membros que, na comunidade, as pessoas permanecem unidas, não obstante todos os fatores que as separam.

O controle social informal nasce das interações humanas. O que dizer, portanto, quando estas são reduzidas? Atualmente os espaços comunitários estão cada vez mais enfraquecidos. A cultura do merecimento, onde aquele que tem não se dá ao

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Secretária do Conselho da Comunidade de Rio Grande. E-mail: michadireitofurg@gmail.com

² Acadêmico do 5º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Vice-presidente do Conselho da Comunidade de Rio Grande. E-mail: lf_hatje@msn.com

³ Orientadora. Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande- FURG, professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG, Professora convidada da UNESC. E-mail: fabiana7778@hotmail.com

trabalho de compartilhar, bem como o isolamento do mundo exterior, com cada vez mais criação de muros, interfones e alarmes, fazem com que as instâncias informais de controle social falhem. É da falha do controle social informal, que nasce o controle social formal, seletivo, discriminatório e estigmatizante. Como forma de resgatar a chance de socializar o indivíduo, nasce o Conselho da Comunidade.

Apesar do exposto, acreditamos que o Conselho da Comunidade é um instrumento de controle social informal tardio, mas não menos importante, que tem como maior missão reverter a criminalização do indivíduo que já ocorreu. Tal criminalização, não diz respeito à absolvição ou busca de outra sentença ao processo penal já julgado, mas elaboração de um trabalho com o apenado para que este não se veja como um criminoso, mas que “esteja” criminoso. Ou seja, para que tenha noção da gravidade dos atos que cometeu e de que deve ser punido por isso, entretanto, deve se enxergar como alguém que pode ir além dos atos do passado e que se veja capaz de atitudes diferentes no futuro.

Desenvolvimento

A missão mais importante do Conselho é estimular a readaptação social dos sentenciados, orientando-os acerca de seus direitos e obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa⁴. O Conselho da Comunidade é regulamentado pelo Ministério da Justiça e possui diversas funções, sendo órgão consultor e fiscalizador da execução das penas, de caráter voluntário, possuindo autonomia para exercer de forma independente suas funções.

As atividades realizadas consistem em fiscalizar o Presídio, participar e divulgar-lo na mídia, elaborar pareceres sobre aplicação de verbas, bem como sobre a situação geral do presídio e dos presos, atender a famílias, presos, internos e egressos em situações emergenciais e oferecer auxílio material à unidade prisional.

O Conselho da Comunidade opera como um mecanismo para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere, seja para humaniza-lo ou para que as pessoas que lá estão possam voltar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora. Dessa forma, aos poucos vamos buscando sustentar os apenados nas

⁴ Brasil; **Cartilha Conselhos da Comunidade/ Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade.** - Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2008, 2ª edição. p. 34.

suas necessidades mais básicas, para que a partir daí busquemos um trabalho mais poderoso no que diz respeito à ressocialização, onde o preso se veja como um ser humano capaz de viver em sociedade, em seu espaço e respeitando o outro.

Dentre as realizações, podemos citar a compra mensal de kits de higiene aos apenados que não possuem visitas e, recentemente, a compra de 170 cobertores a tais apenados. Outrossim, os membros do Conselho realizam visitas à Penitenciária e entrevistam os presos, ouvindo suas necessidades sejam elas de subsistência ou no âmbito dos seus processos de execução penal.

Considerações finais

A execução penal deve deixar de ser vista como um direito para aqueles que não merecem, ou como costumamos ouvir, “Direitos Humanos para humanos direitos”. Pelo contrário, a (boa) execução penal deve passar a ser vista como item fundamental à reintegração do apenado em sociedade. Mais, o preso deve ser visto como ser mutável, recuperável e mais do que tudo, ser.

É certo que a violência sempre existirá, é inerente ao ser humano e há delitos que fogem do domínio da sociedade e educação. Entretanto, a imensa maioria dos apenados do sistema prisional brasileiro nos dias de hoje, lá está porque, durante sua formação, foi privada de coisas básicas, como acompanhamento escolar, acompanhamento familiar sólido e preconceito. E é reconhecendo isso, ou seja, revendo a noção de comunidade que sustentamos, tratando com naturalidade a concessão de emprego de egressos ou de presos dos regimes semiaberto e aberto, tendo noção da importância da educação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos que, conseqüentemente, teremos um mundo menos violento e com um menor contingente prisional.

Referências bibliográficas

BRASIL; Cartilha Conselhos da Comunidade/ Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. - Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2008, 2ª edição.

GARLAND, David, 1955- **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**/ David Garland; (tradução, apresentação e notas André Nascimento).- Rio de Janeiro, Revan, 2008

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**/ Renato Marcão. – 11. Ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.654/2012- São Paulo: Saraiva, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**/ Sérgio Salomão Shecaira; prefácio Alvino Augusto de Sá. – 3. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SEU VALOR PROBANTE

Camila Mabel Kuhn¹

Muriel Magalhães Machado²

O referido trabalho, pautado no estudo da prova pericial no processo penal brasileiro e seu valor diante do livre convencimento motivado e demais princípios do processo penal, promove um estudo através do método indutivo/dedutivo de revisão bibliográfica, e uma reflexão sobre o real papel da referida material probante. Para o estudo da valoração concedida a referida prova, tanto pela própria legislação, como será exposto, assim como pelo magistrado.

Seu desenvolvimento se dá a partir de um breve estudo sobre o processo penal brasileiro, e os princípios que irão regê-los, para passar a explorar a prova pericial no geral, o que existe de previsão legal sobre ela e sua relação com o livre convencimento motivado. As grandes considerações passam pela falta de estrutura dos órgãos periciais ligados a segurança pública, a possível falta de manejo dos agentes policiais enquanto responsáveis pelos indícios a serem periciados, bem como a própria ciência que por vezes se mostra ultrapassada e superável e a necessidade do livre convencimento motivado, em cumprimento aos preceitos constitucionais, deve haver um equilíbrio sobre essa dita liberdade.

A importância da prova pericial para o processo penal brasileiro resta evidente a partir do presete estudo, no entanto, por vezes inumeros principios processuais penasi dexiam de ser observados, tanto em sua produção, como em consideração dentro do processo judicial.

¹ Advogada. Bacharel em Direito pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Santa Catarina – Oirã. Contatos: e-mail: camilamkuhn@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9959-9423.

² Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Direito pelo CESUSC. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Pós-Graduada em Direito Ambiental pela UNINTER. Contatos: e-mail: murielmmachado@gmail.com, telefone: (55) 48 - 9171-2404.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. (Organizado por Miquelanelo Bovero). Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COSTA, Alexandre Augusto. Considerações sobre a produção da prova pericial no processo penal e suas recentes modificações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 888, p. 460-477, out. 2009.
- DI GESU, Cristina. **Prova penal & falsas memórias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Nulidades no Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v. 1.
- _____. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentabilidade constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. v. 1.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**: estudo sobre a valoração das provas penais. São Paulo: Atlas, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. A atuação dos sujeitos processuais na formação da prova: o magistrado e o alcance da verdade no processo penal. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 18, p. 229-233, abr./jun. 2005.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo penal eficiente & ética da vingança**: em busca de uma criminologia da não violência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Sístoles e diástoles em torno do sistema acusatório: o “novo” código de processo penal e as ameaças do velho inquisitorialismo. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 37, p. 11-36, abr./jun. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

VIEIRA, Renato Stanziola. “Agente Infiltrado”: estudo comparativo dos sistemas processuais penais português e brasileiro (ou a imprescindibilidade da tipicidade processual como requisito da admissibilidade dos meios de pesquisa de prova em processo penal). **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 188-231, nov./dez. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. 1.

PREVENÇÃO POLICIAL DE CRIMES PRATICADOS POR JOVENS SOB INFLUÊNCIA DE DROGAS (CASO DE ESTUDO - MOÇAMBIQUE)

David Adriano Nota¹

Bernardo Fernando Sicoche²

O consumo ilícito de drogas por jovens é uma questão que preocupa a sociedade moçambicana, tendo em conta as suas consequências negativas. Embora os jovens consumidores de drogas representem uma população vulnerável e exposta ao comportamento delinquente, pouco tem se feito para compreender as causas que levam os jovens a consumirem a droga e como combater este mal, evitando dessa forma a criminalidade associada ao consumo destas substâncias. Muitos jovens toxicodependentes cometem crimes como forma de conseguir dinheiro para financiar o consumo de drogas e sustentar o seu vício diariamente, por um lado e, para garantir a sua sobrevivência, por outro lado.

Os aparelhos celulares e as viaturas são os produtos mais procurados pelos jovens delinquentes e dependentes de drogas devido a facilidade e flexibilidade com que se vende no mercado informal. De acordo com os resultados de uma pesquisa levada a cabo pela Afrisurvey Consultoria, em três escolas do bairro em estudo, numa amostra de 107 alunos, concluiu-se que um em cada dez alunos droga-se (Nunes, 2001). Foi nesta problemática que se procurou perceber a atuação da Polícia perante crimes praticados por jovens traficantes e consumidores de droga e, propor políticas públicas criminais adequadas para a prevenção e combate a esses crimes, no Bairro Militar, na Cidade de Maputo em Moçambique, no período compreendido entre Agosto de 2011 a Junho de 2013.

O trabalho baseou-se numa metodologia descritiva com abordagem qualitativa coadjuvado com abordagem quantitativa, a razão desta combinação residiu pelo fato de a utilização de única abordagem impor algumas limitações na recolha de dados. Também foram aplicados três instrumentos de recolha de dados nomeadamente: análise documental, o questionário e a entrevista.

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique; E-mail: davidadrianonota@yahoo.com.br; davidadrianonota@gmail.com; Contato: +555182324470.

² Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique; E-mail: bernardosicoche@yahoo.com.br; Contato: +555182299274.

Os dados recolhidos com a ajuda do questionário foram analisados estatisticamente com o auxílio do programa informático SPSS e transferidos para as tabelas correspondentes que a pesquisa apresenta. A amostra foi composta por 117 elementos, dos quais, oitenta cidadãos residentes no bairro Militar, Cidade de Maputo-, trinta agentes da Polícia, três procuradores, três juizes e um Delegado Provincial da Liga dos Direitos Humanos. Com os cidadãos, pretendeu-se recolher a opinião destes quanto a atuação dos agentes da Polícia no exercício das suas funções e, também por serem esses os principais alvos da criminalidade associada a tráfico e consumo de drogas.

A escolha dos policiais justifica-se pelo fato de os mesmos serem os responsáveis pela investigação e combate à criminalidade e na manutenção da Ordem, Segurança e Tranquilidade Públicas; com a escolha dos procuradores e juizes foi por serem indispensáveis na administração de justiça e para perceber quais as medidas alternativas a prisão é imposta no julgamento dos jovens criminosos e consumidores de drogas. A escolha do Delegado Provincial da Liga dos Direitos Humanos é indispensável por ser o defensor dos Direitos Humanos e nesse estudo por ser o responsável pela defesa dos direitos humanos dos jovens consumidores de drogas detidos.

O estudo permitiu perceber que, como forma de prevenir e combater a venda e consumo de droga ilícitas e a criminalidades associada, a Polícia fortificou a sua relação com a comunidade, no sentido de a comunidade denunciar os vendedores e consumidores de droga, visto que os criminosos saem da própria comunidade. Não só, a Polícia criou o Conselho de Policiamento Comunitário dentro do Bairro, envolvendo a população local para colaborarem nas patrulhas conjuntas de prevenção e repreensão ao crime.

A pesquisa mostrou também que, os jovens delinquentes e consumidores de drogas depois da detenção são levados ao centro de desintoxicação para serem tratados, e as penas aplicadas aos jovens são de prestação de serviços a comunidades no sentido de esses aconselharem os outros jovens a não pautarem pelos comportamentos criminais. Os pesquisadores propõem que a Polícia entra em contato com os responsáveis das unidades sanitárias (hospitais) no sentido de aconselhar o controlo rigoroso dos medicamentos que podem ser usados como drogas pelos jovens toxicod dependentes e fortificar a fiscalização nos aeroportos e fronteiras como forma de prevenir o tráfico de drogas no país.

Referências bibliográficas

- CORDEIRO, D. **Psicologia e Pedagogia: o adolescente e a Família**. 1ª edição. Lisboa: Moraes editora.
- CORREIA, M. **Direito Criminal**. Coimbra: Livraria Almeida. 2004
- CURTET, F. **Droga**. 1ª Edição Lisboa: Teixeira Editora. 1997
- GIL, A. C., **métodos e técnicas de pesquisa social**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, S.A. 1989
- GUIDDENS, A. **sociologia**. Lisboa: 4ª Edição revista e atualizada. 2004
- Herman, M. **in criminologia comparada**. 2ª Edição Lisboa. 1984.
- MARCIANEIRO, Nazareno e PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária**. Florianópolis: Insular, 2005.
- MARCONI, M. A. e Lakatos, E. M., **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6ª Edição. São Paulo: editora Atlas S.A. 2007.
- MARQUE J. F. **elementos do direito processual penal**. Campinas. Booksheller, vol I; 1997.
- MIRANDA J. **Estudo de direito e de polícia: seminário de direito administrativo 2001/2002**. Lisboa: associação académica da faculdade de direito de Lisboa. 2003.
- PEREZ LUÑO, A. E. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3ª ed. adri: Teccnos. (Tradução livre). 1990.
- RICHARDSON. J. R. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 1999.

